



PROCESSO N.º : 2023000519
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS DO VALE
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional que visa a elaboração e monitoramento de políticas públicas para a saúde mental.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas do Vale, dispondo sobre a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional, com a finalidade de elaborar e monitorar políticas públicas para a saúde mental.

A proposição estabelece que o referido grupo de trabalho interinstitucional terá como objetivo o desenvolvimento e a elaboração de políticas públicas direcionadas à prevenção e tratamento relacionados aos problemas de saúde mental, e será integrado pelos seguintes órgãos: I - Governadoria do Estado; II - Secretaria de Estado da Saúde; III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; IV - Universidade Estadual de Goiás; V - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; VI - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; VII - Ministério Público do Estado de Goiás; VIII - Universidade Federal de Goiás.

É previsto também que poderão ser convidadas outras instituições e organizações que venham a ser identificadas como necessárias ou estratégicas para aperfeiçoar os objetivos propostos, bem como a participação em caráter temporário de especialistas de outras instituições.

O art. 2º do projeto de lei dispõe que o Grupo de Trabalho Interinstitucional se reunirá mensalmente em caráter ordinário e extraordinariamente



sempre que necessário, com convocação prévia de no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

A justificativa da proposição aponta que os problemas relacionados à saúde mental têm se tornado cada vez mais comuns em todo o mundo, constituindo uma das principais preocupações da atualidade

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o assunto previsto nesta proposição, encontra-se em vigor, no Estado de Goiás, a Lei n. 21.292, de 6 de abril de 2022, que institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental. A referida legislação estabelece várias diretrizes e objetivos para a proteção da saúde mental.

Com efeito, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, notadamente porque estabelece medida inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

Nesta oportunidade, ofertamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente a proposição em pauta:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 288, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei n. 21.292, de 6 de abril de 2022, que institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 21.292, de 6 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

*.....
XI - instituir grupo de trabalho interinstitucional para formular propostas de políticas públicas de saúde mental, integrado, especialmente, por representantes dos seguintes órgãos e entidades:*

- a) Governadoria do Estado;*
- b) Secretaria de Estado da Saúde;*
- c) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;*
- d) Universidade Estadual de Goiás;*
- e) Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;*



- f) *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;*
- g) *Ministério Público do Estado de Goiás; e*
- h) *Universidade Federal de Goiás.*

Parágrafo único. O grupo de trabalho interinstitucional previsto no inciso XI deste artigo poderá contar com a participação de outras instituições, organizações e especialistas da área de saúde mental, e se reunirá mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de julho de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator